

DECIDO.

Constata-se que o crédito do impugnante está embasado em certidão emitida pela Justiça do Trabalho.

Os documentos juntados dão conta que a sentença trabalhista que fixou a verba honorária foi proferida em abril de 2018, portanto, após a data em que recebido o pedido de recuperação judicial.

No caso vertente, a distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 25 de abril de 2017, ao passo que o fato gerador da verba honorária emerge da própria sentença que, ao por fim à demanda, manifestou-se a respeito da sucumbência, tendo reconhecido o crédito vergastado. Entretanto, a contar pela data do decisum, imperioso reconhecer tratar-se de crédito extraconcursal, em consonância com disposição expressa do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

1003690-06.2021.8.26.0286 - lauda 1

\*\*\*

Registre-se, por fim, que o incidente de habilitação é intempestivo, comportando a incidência de taxa judiciária (artigo 4º, parágrafo 8º, da Lei 15.760/15), já recolhida.

Pelo exposto, nos termos do artigo 49 da LFR, REJEITO o presente incidente.

P.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

Itu, 10 de junho de 2022.

*(Excerto da sentença de fls. 54/55 proferida no incidente de crédito autuado sob o n.º 1003690-06.2021.8.26.0286)*

57. Ademais, cumpre ressaltar que, à época em que houve o pedido de habilitação na relação de credores, a empresa RS Caldeiraria encontrava-se em processo de recuperação judicial, de modo que o crédito extraconcursal não se sujeitava ao referido procedimento nos termos do art. 49 da LFR, no entanto, tendo em vista a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, o crédito de natureza extraconcursal é passível de habilitação, uma vez que instaurada o concurso de credores.

58. Nesta senda, a Administradora Judicial diligenciou junto ao Tribunal Regional do Trabalho

da 15ª Região e constatou que a Falida fora condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais advocatícios estipulado em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em 05.04.2018. Confira-se:

**Id c780f96 - Sentença**

Juntado por CHRISTINA FEUERHARMEL em 05/04/2018 05:50

\*\*\*

Assim, observados os requisitos da Lei 5.584/70, consubstanciados na Súmula 219 do C. TST, o pedido de concessão da verba honorária prospera, devendo a reclamada pagar, em favor do Sindicato assistente do reclamante, honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor total da condenação, a ser apurado em regular liquidação de sentença.

**(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011175-02.2017.5.15.0018)**

59. Ato contínuo, em análise a planilha contendo os cálculos homologados perante a D. Justiça Laboral, percebe-se que o Credor faz jus a quantia de R\$ 2.198,37 (dois mil cento e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), **atualizado até 25.07.2018**. Confira-se:

**PLANILHA DE CÁLCULO**

Reclamante: NEIDE PAULINO DE ARAUJO  
Reclamada: RS CALDEIRARIA LTDA  
Período de Cálculo: 28/06/2018 a 28/06/2018      Data Ajuizamento: 09/05/2017      Data Liquidação: 25/07/2018

**Resumo do Cálculo**

Descrição do Ítem Devido ao Reclamante	Valor Congruo	Juros	Total
PRINCIPAL NÃO TRIBUTÁVEL	10.718,85	1.554,89	12.273,74
PRINCIPAL TRIBUTÁVEL	2.817,18	302,85	3.120,03
<b>Total</b>	<b>12.736,04</b>	<b>1.857,73</b>	<b>14.593,77</b>

Percentual de Parcelas Remuneratórias: 16,31% - Percentual de Parcelas Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado ao Credor	Valor
VERBAS	14.593,77	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	14.488,85
<b>Bruto Devido ao Reclamante</b>	<b>14.593,77</b>	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	564,41
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(198,97)	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA GILBERTO LEONEL DA SILVA	2.198,37
<b>Total de Descontos</b>	<b>(198,97)</b>	IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA GILBERTO LEONEL DA SILVA	0,00
<b>Líquido Devido ao Reclamante</b>	<b>14.488,85</b>	<b>Subtotal</b>	<b>17.271,63</b>
		DUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	314,83
		<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>17.586,46</b>

**(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011175-02.2017.5.15.0018)**

60. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**25.10.2021**), tendo sido identificados os seguintes valores:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>25/10/2021</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>25/10/2021</b>					
<b>Atualização</b>	<b>IPCA</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>Observação</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. IPCA</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
Honorários	25/07/2018	25/07/2018	R\$ 2.198,37	18,671842%	39,00000%	R\$ 3.626,30
<b>SALDO DEVEDOR EM 25/10/2021</b>						<b>R\$ 3.626,30</b>

61. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice “IPCA-E”, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

**Critério de Cálculo e Fundamentação Legal**

1. Valores corrigidos pelo índice IPCA-E, acumulados a partir do mês de vencimento;
2. Contribuições sociais sobre 'salários devidos' sem acréscimos legais, que serão apurados a partir de mês subsequente ao da 'liquidação da sentença', conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99;
3. Juros simples de 1% a.m., pro rata die (Art. 3º da Lei nº 8177/91).

***(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011175-02.2017.5.15.0018)***

62. Em prosseguimento, ao realizar análise nos autos da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 0011175-02.2017.5.15.0018, nota-se que constam como patronos da causa intentada pela Reclamante Neide Paulino de Araújo, além do causídico habilitante o Dr. Antonio Pereira Pinto, o patrono Dr. Gilberto Leonel da Silva, conforme a Procuração a seguir colacionada:

PROCURAÇÃO

NEIDE PAULINO DE ARAUJO, brasileira, solteira, Assistente de departamento pessoal, nascida aos 03 dias do mês de abril de 1979, filha de Marinalva Paulino de Araujo, portadora da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº. 73927 série 260 - SP, cédula de identidade (RG) nº. 42.683.330 – SSP/SP, inscrita no CNPF/MF sob o nº. 285.166.198-18, no Programa de Integração Social (PIS) sob nº 126.42465.24-3, residente e domiciliada na Rua Alexandre Andreazza, 400 – CEP 13.310-673 Bairro: Residencial Itaim, na cidade de Itu, Estado de São Paulo, pelo presente instrumento de procuração e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados: GILBERTO LEONEL DA SILVA – OAB/SP 265.325 e ANTONIO PEREIRA PINTO – OAB/SP 269.848; advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, com escritório estabelecido na Rua Euclides da Cunha, 127 – CEP 13.300-015 – Centro, na cidade de Itu, Estado de São Paulo, a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, administrativo ou extrajudicial, podendo representar o outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal e perante os órgãos públicos municipais, estaduais, federais, autárquicos, paraestatais e outros, para propor ou acompanhar em todos os seus termos, incidentes, recursos e instâncias, quaisquer ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão e sua execução, apresentar exceções e reconvenções, protestos, contra protestos, interpelações ou notificações, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para receber citações e intimações, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e efetuar levantamentos de depósitos judiciais, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, podendo ainda em meu nome, requerer os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50, dando tudo por bom, firme e valioso, usando amplamente dos poderes da cláusula “AD-JUDICIA ET EXTRA”, e que nenhum poder lhes falte.

Itu, 08 de maio de 2017.

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011175-02.2017.5.15.0018)*

63. Deste modo, **entende-se pela habilitação do crédito** pela quantia de R\$ 3.626,30 (três mil seiscentos e vinte e seis reais e trinta centavos), na classe trabalhista extraconcursal, em favor de ambos os patronos, o Dr. Antonio Pereira Pinto e Dr. Gilberto Leonel da Silva.


**8 - Reclamação Trabalhista n.º 0011174-17.2017.5.15.0018 / Incidente n.º 1003689-21.2021.8.26.0286**

64. Primeiramente, é válido ressaltar que o crédito acima descrito foi objeto de análise pela Administradora Judicial no incidente de crédito autuado sob n.º 1003689-21.2021.8.26.0286, oportunidade em que se verificou que o crédito é extraconcursal em sua totalidade, conforme trecho da r. decisão a seguir colacionada. Confira-se:

DECIDO.

Constata-se que o crédito do impugnante está embasado em certidão emitida pela Justiça do Trabalho.

Os documentos juntados dão conta que a sentença trabalhista que fixou a verba honorária transitou em ulgado em maio de 2018, portanto, após a data em que recebido o pedido de recuperação judicial.

 No caso vertente, a distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 25 de abril de 2017, ao passo que o fato gerador da verba honorária emerge da própria sentença que, ao por fim à demanda, manifestou-se a respeito da sucumbência, tendo reconhecido o crédito vergastado. Entretanto, a contar pela data do *decisum*, imperioso reconhecer tratar-se de crédito extraconcursal, em consonância com disposição expressa do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

1003689-21.2021.8.26.0286 - lauda 1

\*\*\*

Registre-se, por fim, que o incidente de habilitação é intempestivo, comportando a incidência de taxa judiciária (artigo 4º, parágrafo 8º, da Lei 15.760/15).

Pelo exposto, nos termos do artigo 49 da LFR, REJEITO o presente incidente. O autor deverá recolher a taxa judiciária correspondente (artigo 4, parágrafo 8º, Lei 15.760/15).

Em razão da natureza deste incidente, não há falar em sucumbência ou em fixação de verba honorária.

Let

(Excerto da sentença de fls. 47/48 proferida no incidente de crédito autuado sob o n.º 1003689-21.2021.8.26.0286)

65. Ademais, cumpre ressaltar que, à época em que houve o pedido de habilitação na relação de credores, a empresa RS Caldeiraria encontrava-se em processo de recuperação judicial, de modo que o crédito extraconcursal não se sujeitava ao referido procedimento nos termos do art. 49 da LFR, no entanto, tendo em vista a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, o crédito de natureza extraconcursal é passível de habilitação, uma vez que instaurada o concurso de credores.

66. Nesta senda, a Administradora Judicial diligenciou junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e constatou que a Falida fora condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais

advocáticos estipulado em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em 05.04.2018.  
Confira-se:

2e1c713	05/04/2018 17:52	<a href="#">Sentença</a>
---------	------------------	--------------------------

\*\*\*

Assim, observados os requisitos da Lei 5.584/70, consubstanciados na Súmula 219 do C. TST, o pedido de concessão da verba honorária prospera, devendo a reclamada pagar, em favor do Sindicato assistente do reclamante, honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor total da condenação, a ser apurado em regular liquidação de sentença.

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011174-17.2017.5.15.0018)*

67. Ato contínuo, em análise a planilha contendo os cálculos homologados perante a D. Justiça Laboral, percebe-se que o Credor faz jus a quantia de R\$ 2.102,81 (dois mil cento e dois reais e oitenta e um centavos), **atualizado até 24.07.2018**. Confira-se:

DEVIDO, PARA A RECLAMADA EM ZELADORIO, PARA SATISFAÇÃO DAS PARCELAS A SEGUIR, OBRIGATORIAMENTE:

R\$ 12.185,50, ref. ao principal líquido;

R\$ 1.773,57, referentes aos juros moratórios;

**R\$ 2.102,81, ref. aos honorários advocatícios;**

R\$ 59,67, ref. às contribuições previdenciárias (cota reclamante);

R\$ 149,18, ref. às contribuições previdenciárias (cota empresa e SAT);

R\$ 324,69, ref. às custas processuais.

**TOTAL R\$ 16.595,42**

Os valores acima são válidos para o **dia 24/7/2018** atualizáveis até a efetiva satisfação.

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011174-17.2017.5.15.0018)*

68. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**25.10.2021**), tendo sido identificados os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	25/10/2021					
Termo Final Mora	25/10/2021					
Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	25/06/2018	25/06/2018	R\$ 2.102,81	18,971811%	40,00000%	R\$ 3.502,43
SALDO DEVEDOR EM 25/10/2021						R\$ 3.502,43

69. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice “IPCA-E”, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

**Conforme a decisão prolatada pelo C.TST, em sede de Recurso de Revista, nos autos do processo nº0000351.51.2014.5.09.0892, observar-se-á a utilização do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015 e, a partir do dia 25/3/2015, a correção dos débitos trabalhistas deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).**

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011174-17.2017.5.15.0018)*

70. Em prosseguimento, ao realizar análise, especificamente nos autos da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 0011174-17.2017.5.15.0018, nota-se que constam como patronos o Dr. Antonio Pereira Pinto, o patrono Dr. Gilberto Leonel da Silva, conforme a Procuração a seguir colacionada:

PROCURAÇÃO

LEANDRO CARLOS DA SILVA, brasileiro, casado, ajudante geral, nascido aos 12 dias do mês de dezembro de 1980, filho de Valdineia de Oliveira Américo da Silva, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº. 19293 série 236 - SP, cédula de identidade (RG) nº. 45.587.670 - SSP/SP, inscrito no CNPF/MF sob o nº. 226.137.348-17, no Programa de Integração Social (PIS) sob nº. 127.75587.26-9, residente e domiciliado na Rua Rosário Bruni, 143, casa 2 - CEP 13.369-664, Bairro: Pq. das Indústrias, na cidade de Ita, Estado de São Paulo, pelo presente instrumento de procuração e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados: GILBERTO LEONEL DA SILVA - OAB/SP 265.325 e ANTONIO PEREIRA PINTO - OAB/SP 269.848; advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, com escritório estabelecido na Rua Euclides da Cunha, 127 - CEP 13.300-015 - Centro, na cidade de Ita, Estado de São Paulo, a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim em geral, administrativo ou extrajudicial, podendo representá-lo outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal e perante os órgãos públicos municipais, estaduais, federais, autárquicos, parastatais e outros, para propor ou acompanhar em todos os seus termos, incidentes, recursos e instâncias, quaisquer ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo sentas e outras, até final decisão e sua execução, apresentar exceções e reconvenções, protestos, contra protestos, interpeleções ou notificações, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para receber citações e intimações, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e efetuar levantamentos de depósitos judiciais, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, podendo ainda em meu nome, requerer os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50, dando tudo por bom, firme e valioso, usando amplamente dos poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", e que nenhum poder lhes falta.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011174-17.2017.5.15.0018)

71. Deste modo, entende-se pelo acolhimento da habilitação do crédito pela quantia de R\$ 3.502,43 (três mil quinhentos e dois reais e quarenta e três centavos), na classe trabalhista extraconcursal, em favor de ambos os patronos, o Dr. Antonio Pereira Pinto e Dr. Gilberto Leonel da Silva.

**09 - Reclamação Trabalhista n.º 0011176-84.2017.5.15.0018 // Incidente n.º 1003692-73.2021.8.26.0286**

72. Primeiramente, é válido ressaltar que o crédito acima descrito foi objeto de análise pela Administradora Judicial no incidente de crédito autuado sob n.º 1003692-73.2021.8.26.0286, oportunidade em que se verificou que o crédito é extraconcursal em sua totalidade, conforme trecho da r. decisão a seguir colacionada. Confira-se:



DECIDO.

Constata-se que o crédito do impugnante está embasado em certidão emitida pela Justiça do Trabalho.

Os documentos juntados dão conta que a sentença trabalhista que fixou a verba honorária transitou em julgado em maio de 2018, portanto, após a data em que recebido o pedido de recuperação judicial.

No caso vertente, a distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 25 de abril de 2017, ao passo que o fato gerador da verba honorária emerge da própria sentença que, ao por fim à demanda, manifestou-se a respeito da sucumbência, tendo reconhecido o crédito vergastado. Entretanto, a contar pela data do *decisum*, imperioso reconhecer tratar-se de crédito extraconcursal, em consonância com disposição expressa do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

1003692-73.2021.8.26.0286 - lauda 1

\*\*\*

Registre-se, por fim, que o incidente de habilitação é intempestivo, comportando a incidência de taxa judiciária (artigo 4º, parágrafo 8º, da Lei 15.760/15).

Pelo exposto, nos termos do artigo 49 da LFR, REJEITO o presente incidente. O autor deverá recolher a taxa judiciária correspondente (artigo 4, parágrafo 8º, Lei 15.760/15).

Em razão da natureza deste incidente, não há falar em sucumbência ou em fixação de verba honorária.

Int.

Itu, 28 de janeiro de 2022.

(Excerto da sentença de fls. 50/51 proferida no incidente de crédito autuado sob o n.º 1003692-73.2021.8.26.0286)

73. Ademais, cumpre ressaltar que, à época em que houve o pedido de habilitação na relação de credores, a empresa RS Caldeiraria encontrava-se em processo de recuperação judicial, de modo que o crédito extraconcursal não se sujeitava ao referido procedimento nos termos do art. 49 da LFR, no entanto, tendo em vista a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, o crédito de natureza extraconcursal é passível de habilitação, uma vez que instaurada o concurso de credores.

74. Nesta senda, a Administradora Judicial diligenciou junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e constatou que a Falida fora condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais

advocáticos estipulado em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Confira-se:

**Id e6e0550 - Sentença**

Juntado por CHRISTINA FEUERHARMEL em 05/04/2018 05:55

Assim, observados os requisitos da Lei 5.584/70, consubstanciados na Súmula 219 do C. TST, o pedido de concessão da verba honorária prospera, devendo a reclamada pagar, em favor do Sindicato assistente do reclamante, honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor total da condenação, a ser apurado em regular liquidação de sentença.

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011176-84.2017.5.15.0018)*

75. Ato contínuo, em análise a planilha contendo os cálculos homologados perante a D. Justiça Laboral, percebe-se que o Credor faz jus a quantia de R\$ 3.234,39 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), **atualizado até 25.07.2018**. Confira-se:

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: RODOLFO DA SILVA PINTO		Data Ajuizamento: 09/05/2017	
Reclamado: RS CALDEIRARIA LTDA		Data Liquidação: 25/07/2018	
Período do Cálculo: 28/06/2018 a 28/06/2018			
Resumo do Cálculo			
Descrição do Item Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
PRINCIPAL NÃO TRIBUTÁVEL	17.773,48	2.508,02	20.281,50
PRINCIPAL TRIBUTÁVEL	1.955,85	193,26	2.149,11
<b>Total</b>	<b>19.729,33</b>	<b>2.701,28</b>	<b>22.430,61</b>
Porcentual de Parcelas Remuneratórias: 5,61% - Porcentual de Parcelas Tributáveis: 8,33%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante		Descrição de Débitos do Reclamado por Contar	
Valor	Valor	Valor	Valor
VERBAS	21.562,57	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	21.478,19
<b>Débito Devido ao Reclamante</b>	<b>21.562,57</b>	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	296,84
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(94,47)	<u>HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA GILBERTO LEDNEL DA SILVA</u>	<u>3.234,39</u>
<b>Total de Descontos</b>	<b>(94,47)</b>	RFP SOBRE HONORÁRIOS PARA GILBERTO LEDNEL DA SILVA	0,69
<b>Líquido Devido ao Reclamante</b>	<b>21.478,10</b>	<b>Subtotal</b>	<b>25.009,93</b>
		CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	407,85
		<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>25.417,78</b>

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011176-84.2017.5.15.0018)*

76. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data da convocação da Recuperação Judicial em Falência **(25.10.2021)**, tendo sido identificados os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	25/10/2021
Termo Final Mora	25/10/2021

Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	25/07/2018	25/07/2018	R\$ 3.234,39	18,671842%	39,00000%	R\$ 5.335,25
<b>SALDO DEVEDOR EM 25/10/2021</b>						<b>R\$ 5.335,25</b>

77. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice “IPCA-E”, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice IPCA-E, atualizado a partir do mês de vencimento;
2. Contribuições sociais sobre salários devidos com acréscimos legais, que serão apurados a partir do mês subsequente ao da liquidação da sentença, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99;
3. Juros simples de 1% a.m., pro rata die (Art. 3º da Lei nº 8177/01).

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011176-84.2017.5.15.0018)*

78. Em prosseguimento, ao realizar análise, especificamente nos autos da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 0011176-84.2017.5.15.0018, percebe-se que constam como patronos da causa intentada pelo Reclamante Rodolfo da Silva Pinto, além do causídico habilitante, o Dr. Antonio Pereira Pinto, o patrono Dr. Gilberto Leonel da Silva, conforme a Procuração a seguir colacionada, contudo, em análise aos documentos apresentados no incidente de crédito autuado sob o n.º 1003692-73.2021.8.26.0286, percebe-se que não houve a juntada de qualquer documentação quanto a sua renúncia.

PROCURAÇÃO

RODOLFO DA SILVA PINTO, brasileiro, casado, almoxarife, nascido aos 19 dias do mês de junho de 1988, filho de Fatima das Dores da Silva, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº. 12002 série 303 - SP, cédula de identidade (RG) nº. 40.344.150 - X - SSP/SP, inscrito no CNPF/MF sob o nº. 377.487.018-73, no Programa de Integração Social (PIS) sob nº 129.38650.23-1, residente e domiciliado na Avenida Ernesto Rodrigues, 192 – CEP 13.308-170, Bairro: Conjunto Habitacional Jardim União na cidade de Itu, Estado de São Paulo, pelo presente instrumento de procuração e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados: GILBERTO LEONEL DA SILVA – OAB/SP 265.325 e ANTONIO PEREIRA PINTO – OAB/SP 269.848; advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, com escritório estabelecido na Rua Euclides da Cunha, 127 – CEP 13.300-015 – Centro, na cidade de Itu, Estado de São Paulo, a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, administrativo ou extrajudicial, podendo representar o outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal e perante os órgãos públicos municipais, estaduais, federais, autárquicos, paraestatais e outros; para propor ou acompanhar em todos os seus termos, incidentes, recursos e instâncias, quaisquer ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão e sua execução, apresentar exceções e reconvenções, protestos, contra protestos, interpelações ou notificações, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para receber citações e intimações, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e efetuar levantamentos de depósitos judiciais, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, podendo ainda em meu nome, requerer os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50, dando tudo por bom, firme e valioso, usando amplamente dos poderes da cláusula “AD-JUDICIA ET EXTRA”, e que nenhum poder lhes falte.

Itu, 27 de abril de 2017.

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011176-84.2017.5.15.0018)*

79. Deste modo, **entende-se pelo acolhimento da habilitação do crédito** pela quantia de R\$ 5.335,25 (cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), na classe trabalhista extraconcursal, em favor de ambos os patronos, o Dr. Antonio Pereira Pinto, e Dr. Gilberto Leonel da Silva.

**10 - Reclamação Trabalhista n.º 0011379-46.2017.5.15.0018 // Incidente n.º 1003694-43.2021.8.26.0286**

80. Primeiramente, é válido ressaltar que o crédito acima descrito foi objeto de análise pela Administradora Judicial no incidente de crédito autuado sob n.º 1003694-43.2021.8.26.0286, oportunidade em que se verificou que o crédito é extraconcursal em sua totalidade, conforme trecho da r. decisão a seguir colacionada. Confira-se:

O administrador judicial (pgs.34/40) se manifestou pelo indeferimento.

DECIDO.

Constata-se que o crédito do impugnante está embasado em certidão emitida pela Justiça do Trabalho.

Os documentos juntados dão conta que a sentença trabalhista que fixou a verba honorária transitou em julgado em maio de 2018, portanto, após a data em que recebido o pedido de recuperação judicial.

No caso vertente, a distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 25 de abril de 2017, ao passo que o fato gerador da verba honorária emerge da própria sentença que, ao por fim à demanda, manifestou-se a respeito da sucumbência, tendo reconhecido o crédito vergastado. Entretanto, a contar pela data do decisum, imperioso reconhecer tratar-se de crédito extraconcursal, em consonância com disposição expressa do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

\*\*\*

Registre-se, por fim, que o incidente de habilitação é intempestivo, comportando a incidência de taxa judiciária (artigo 4º, parágrafo 8º, da Lei 15.760/15).

Pelo exposto, nos termos do artigo 49 da LFR, REJEITO o presente incidente. O autor deverá recolher a taxa judiciária correspondente (artigo 4, parágrafo 8º, Lei 15.760/15).

Int.

(Excerto da sentença de fls. 59/60 proferida no incidente de crédito autuado sob o n.º 1003694-43.2021.8.26.0286)

**81.** Ademais, cumpre ressaltar que, à época em que houve o pedido de habilitação na relação de credores, a empresa RS Caldeiraria encontrava-se em processo de recuperação judicial, de modo que o crédito extraconcursal não se sujeitava ao referido procedimento nos termos do art. 49 da LFR, no entanto, tendo em vista a convolação da Recuperação Judicial em Falência, o crédito de natureza extraconcursal é passível de habilitação, uma vez que instaurada o concurso de credores.

**82.** Nesta senda, a Administradora Judicial diligenciou junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e constatou que a Falida fora condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais

advocáticos estipulado em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Confira-se:

abbd940	04/05/2018 07:43	<a href="#">Sentença</a>
---------	------------------	--------------------------

\*\*\*

Verba honorária, 15% sobre o valor da condenação, em favor do Sindicato assistente.

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011379-46.2017.5.15.0018)*

83. Ato contínuo, em análise a planilha contendo os cálculos homologados perante a D. Justiça Laboral, percebe-se que o Credor faz jus a quantia de R\$ 8.950,94 (oito mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), **atualizado até 25.07.2018**. Confira-se:

Reclamante: VITOR BRAZOTTO  
 Reclamado: RS CALDEIRARIA LTDA  
 Período do Cálculo: 28/06/2018 a 28/06/2018      Data Ajuizamento: 01/06/2017      Data Liquidação: 25/07/2018

**Resumo do Cálculo**

Descrição do Ítem Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
PRINCIPAL NÃO TRIBUTÁVEL	46.838,30	6.484,06	53.403,27
PRINCIPAL TRIBUTÁVEL	5.513,89	198,99	5.712,88
<b>Total</b>	<b>52.449,98</b>	<b>7.223,87</b>	<b>59.672,95</b>

Percentual de Parcelas Remuneratórias: 15,51% - Percentual de Parcelas Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamante por Crédito	Valor
VERBAS	59.672,95	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	58.232,10
<b>Bruto Devido ao Reclamante</b>	<b>59.672,95</b>	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.342,98
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(440,85)	<b>HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA GILBERTO LEONEL DA SILVA</b>	<b>8.950,94</b>
<b>Total do Descontos</b>	<b>(440,85)</b>	IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA GILBERTO LEONEL DA SILVA	0,00
<b>Líquido Devido ao Reclamante</b>	<b>58.232,10</b>	<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>68.726,03</b>

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS PARA UNIÃO	310,48
<b>Total Devido pelo Reclamante</b>	<b>310,48</b>

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011379-46.2017.5.15.0018)*

84. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**25.10.2021**), tendo sido identificados os seguintes valores:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	25/10/2021
<b>Termo Final Mora</b>	25/10/2021
<b>Atualização</b>	IPCAE

Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	25/07/2018	25/07/2018	R\$ 8.950,94	18,124572%	39,000000%	R\$ 14.696,83
<b>SALDO DEVEDOR EM 25/10/2021</b>						<b>R\$ 14.696,83</b>

85. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice “IPCA-E”, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

**Critério de Cálculo e Fundamentação Legal**

1. Valores corrigidos pelo índice “IPCA-E”, acumulado a partir do mês de vencimento.
2. Contribuições sociais sobre ‘salários devidos’ sem acréscimos legais, que serão apurados a partir do mês subsequente ao da ‘liquidação da sentença’, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 1.048/92.

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011379-46.2017.5.15.0018)*

86. Em prosseguimento, ao realizar análise, especificamente nos autos da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 0011379-46.2017.5.15.0018, percebe-se que constam como patronos o Dr. Antonio Pereira Pinto e o Dr. Gilberto Leonel da Silva, conforme a Procuração a seguir colacionada, contudo, em análise aos documentos apresentados no incidente de crédito autuado sob o n.º 1003694-43.2021.8.26.0286, percebe-se que não houve a juntada de qualquer documentação quanto a sua renúncia.

**-PROCURAÇÃO “AD-JUDICIA ET EXTRA”**

**VITOR BIAZOTTO**, brasileiro, casado, caldeireiro, nascido no dia 01 de outubro de 1959, portador do RG. nº 11.670.017-8, SSP/SP inscrito no CNPF/MF sob nº. 030.044.988-07, da CTPS nº. 23.685 série 0515, PIS nº 10.790872.67.3, filho de Nelly Dovigo Biazotto, residente e domiciliado na Rua Guerino Molena Neno, nº 251, Bairro Jardim Ermida II, na Cidade de Jundiaí - SP, CEP: nº 13.212-121, e pelo presente instrumento de procuração e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui (em) seu(s) bastante procurador (es) o(s) advogado(s): **GILBERTO LEONEL DA SILVA – OAB/SP 265.325 – CNPF 984.762.708-87 e ANTONIO PEREIRA PINTO – OAB/SP 269.848 – CNPF 583.732.258-20**; advogados regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, com escritório estabelecido à **RUA EUCLIDES DA CUNHA, 127 – CENTRO – ITU/SP - CEP 13.300-015 - ITU/SP**, a quem confere(m) os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, administrativo ou extrajudicial, podendo representar o outorgante, pessoalmente ou como preposto, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal e perante os órgãos públicos municipais, estaduais, federais, autárquicos, paraestatais e outros, para propor (em) ou acompanhar (em) em todos os seus termos, incidentes, recursos e instâncias,

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011379-46.2017.5.15.0018)*

87. Deste modo, entende-se pelo acolhimento da habilitação de crédito pela quantia de R\$ 14.696,83 (quatorze mil seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), na classe trabalhista extraconcursal, em favor de ambos os patronos, o Dr. Antonio Pereira Pinto, e Dr. Gilberto Leonel da Silva.

**11 - Reclamação Trabalhista n.º 0011381-16.2017.5.15.0018 // Incidente n.º 1003687-51.2021.8.26.0286.**

88. Primeiramente, é válido ressaltar que o crédito acima descrito foi objeto de análise pela Administradora Judicial no incidente de crédito autuado sob n.º 1003687-51.2021.8.26.0286, oportunidade em que se verificou que o crédito é extraconcursal em sua totalidade, conforme trecho da r. decisão a seguir colacionada. Confira-se:

DECIDO.

Constata-se que o crédito do impugnante está embasado em certidão emitida pela Justiça do Trabalho.

Os documentos juntados dão conta que a sentença trabalhista que fixou a verba honorária transitou em julgado em maio de 2018, portanto, após a data em que recebido o pedido de recuperação judicial.

No caso vertente, a distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 25 de abril de 2017, ao passo que o fato gerador da verba honorária emerge da própria sentença que, ao por fim à demanda, manifestou-se a respeito da sucumbência, tendo reconhecido o crédito vergastado. Entretanto, a contar pela data do *decisum*, imperioso reconhecer tratar-se de crédito extraconcursal, em consonância com disposição expressa do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

1003687-51.2021.8.26.0286 - lauda 1

\*\*\*



Registre-se, por fim, que o incidente de habilitação é intempestivo, comportando a incidência de taxa judiciária (artigo 4º, parágrafo 8º, da Lei 15.760/15).

Pelo exposto, nos termos do artigo 49 da LFR, REJEITO o presente incidente. O autor deverá recolher a taxa judiciária correspondente (artigo 4, parágrafo 8º, Lei 15.760/15).

Em razão da natureza deste incidente, não há falar em sucumbência ou em fixação de verba honorária.

Int.

Itu, 28 de janeiro de 2022.

*(Excerto da sentença de fls. 53/54 proferida no incidente de crédito autuado sob o n.º 1003687-51.2021.8.26.0286)*

89. Ademais, cumpre ressaltar que, à época em que houve o pedido de habilitação na relação de credores, a empresa RS Caldeiraria encontrava-se em processo de recuperação judicial, de modo que o crédito extraconcursal não se sujeitava ao referido procedimento nos termos do art. 49 da LFR, no entanto, tendo em vista a convolação da Recuperação Judicial em Falência, o crédito de natureza extraconcursal é passível de habilitação, uma vez que instaurada o concurso de credores.

90. Nesta senda, a Administradora Judicial diligenciou junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e constatou que a Falida fora condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais advocatícios estipulado em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Confira-se:

### **Id 917d732 - Sentença**

Juntado por JOSE ANTONIO DOSUALDO em 04/05/2018 07:57

\*\*\*

Verba honorária, 15% sobre o valor da condenação, em favor do Sindicato assistente.

Custas pela reclamada sobre o valor arbitrado de R\$ 30.000,00, no importe de R\$ 600,00, isenta.

Intimem-se.

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011381-16.2017.5.15.0018)*

91. Ato contínuo, em análise a planilha contendo os cálculos homologados perante a D. Justiça Laboral, percebe-se que o Credor faz jus a quantia de R\$ 8.725,70 (oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), **atualizado até 25.07.2018**. Confira-se:

**PLANILHA DE CÁLCULO**

Reclamante: JOSE ROBERTO MARIANO  
 Reclamado: R3 CALDEIRARIA LTDA  
 Período do Cálculo: 28/06/2018 a 28/06/2018      Data Ajustamento: 01/06/2017      Data Liquidação: 25/07/2018

**Resumo do Cálculo**

Descrição do Débito Devido ao Reclamante	Valor Contábil	Juros	Total
PRINCIPAL NÃO TRIBUTÁVEL	45.894,61	8.218,96	54.113,57
PRINCIPAL TRIBUTÁVEL	5.034,20	871,83	5.906,03
<b>Total</b>	<b>50.928,81</b>	<b>9.090,79</b>	<b>60.019,60</b>

Percentual de Parcelas Remuneratórias: 11,50% - Percentual de Parcelas Tributárias: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	58.171,20	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	57.581,62
<b>Débito Devido ao Reclamante</b>	<b>58.171,20</b>	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.671,88
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(482,75)	MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS PARA UNIÃO	306,50
IRPF	(306,50)	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA GILBERTO LEONEL DA SILVA	8.725,70
<b>Total de Descontos</b>	<b>(789,25)</b>	IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA GILBERTO LEONEL DA SILVA	0,00
<b>LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE</b>	<b>57.381,95</b>	<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>10.703,18</b>

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011381-16.2017.5.15.0018)*

92. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**25.10.2021**), tendo sido identificados os seguintes valores:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>25/10/2021</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>25/10/2021</b>					
<b>Atualização</b>	<b>IPCA</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>Observação</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. IPCA</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
Honorários	25/07/2018	25/07/2018	R\$ 8.725,70	18,671842%	39,000000%	R\$ 14.393,38
<b>SALDO DEVEDOR EM 25/10/2021</b>						<b>R\$ 14.393,38</b>

93. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice “IPCA-E”, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal


1. Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E", acumulado a partir do mês de vencimento.
2. Contribuições sociais sobre "salários devidos vencidos antes de 05/03/2009" sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre "salários devidos vencidos a partir de 06/03/2009" com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimos de multa.
3. Juros simples de 1% a.m., pro rata die (Art. 30 da Lei nº 8177/91).

**(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011381-16.2017.5.15.0018)**

94. Em prosseguimento, ao realizar análise, especificamente nos autos da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 0011381-16.2017.5.15.0018, percebe-se que constam como patronos da causa intentada pelo Reclamante Jose Roberto Mariano, além do causídico habilitante, Dr. Antonio Pereira Pinto, o patrono Dr. Gilberto Leonel da Silva, conforme a Procuração a seguir colacionada, contudo, em análise aos documentos apresentados no incidente de crédito autuado sob o n.º 1003687-51.2021.8.26.0286, percebe-se que não houve a juntada de qualquer documentação quanto a sua renúncia.

**JOSÉ ROBERTO MARIANO**, brasileiro, casado, caldeireiro, nascido no dia 25 de maio de 1980, portador do RG. nº 45.088.873-3, SSP/SP inscrito no CNPF/MF sob nº. 293.171.968-45, da CTPS nº. 83.907 série 0220, PIS nº 127.56686.25.7, filho de Ninfa Aparecida Mariano, residente e domiciliado na Rua Ednam Mariano Leme da Costa, nº 170, Lote 17, Q. G Bairro Jardim Itain II, na Cidade de Itu - SP, CEP: nº 13.310-688, e pelo presente instrumento de procuração e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui (em) seu(s) bastante procurador (es) o(s) advogado(s): **GILBERTO LEONEL DA SILVA** - OAB/SP 265.325 - CNPF 984.762.708-87 e **ANTONIO PEREIRA PINTO** - OAB/SP 269.848 - CNPF 583.732.258-20; advogados regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, com escritório estabelecido à **RUA EUCLIDES DA CUNHA, 127 - CENTRO - ITU/SP - CEP 13.300-015 - ITU/SP**, a quem confere(m) os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, administrativo ou extrajudicial, podendo representar o outorgante, pessoalmente ou como preposto, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal e perante os órgãos públicos municipais, estaduais, federais, autárquicos, paraestatais e outros, para propor (em) ou acompanhar (em) em todos os seus termos, incidentes, recursos e instâncias, quaisquer ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão e sua execução, apresentar exceções e reconvenções, protestos, contra protestos, interpelações ou notificações, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para receber citações e intimações, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e efetuar levantamentos de depósitos judiciais, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, podendo ainda em meu nome, requerer os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50, dando tudo por bom, firme e valioso, usando amplamente dos poderes da cláusula "AD-JUDICIA ET EXTRA", e que nenhum poder lhe falte.

Itu, 31 de maio de 2017.



**JOSÉ ROBERTO MARIANO**

95. Deste modo, **entende-se pela habilitação do crédito** pela quantia de R\$ 14.393,38 (quatorze mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), na classe trabalhista extraconcursal, em favor de ambos os patronos, o Dr. Antonio Pereira Pinto, e Dr. Gilberto Leonel da Silva, outorgados na Procuração acima colacionada.

12 - **Reclamação Trabalhista** n.º 0011354-33.2017.5.15.0018 // **Incidente** n.º 1003691-88.2021.8.26.0286.

96. Primeiramente, é válido ressaltar que o crédito acima descrito foi objeto de análise pela Administradora Judicial no incidente de crédito autuado sob n.º 1003691-88.2021.8.26.0286,

oportunidade em que se verificou que o crédito é extraconcursal em sua totalidade, conforme trecho da r. decisão a seguir colacionada. Confira-se:

DECIDO.

Constata-se que o crédito do impugnante está embasado em certidão emitida pela Justiça do Trabalho.

Os documentos juntados dão conta que a sentença trabalhista que fixou a verba honorária transitou em julgado em maio de 2018, portanto, após a data em que recebido o pedido de recuperação judicial.

No caso vertente, a distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 25 de abril de 2017, ao passo que o fato gerador da verba honorária emerge da própria sentença que, ao por fim à demanda, manifestou-se a respeito da sucumbência, tendo reconhecido o crédito vergastado. Entretanto, a contar pela data do *decisum*, imperioso reconhecer tratar-se de crédito extraconcursal, em consonância com disposição expressa do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

1003691-88.2021.8.26.0286 - lauda 1

\*\*\*

Registre-se, por fim, que o incidente de habilitação é intempestivo, comportando a incidência de taxa judiciária (artigo 4º, parágrafo 8º, da Lei 15.760/15).

Pelo exposto, nos termos do artigo 49 da LFR, REJEITO o presente incidente. O autor deverá recolher a taxa judiciária correspondente (artigo 4, parágrafo 8º, Lei 15.760/15).

Em razão da natureza deste incidente, não há falar em sucumbência ou em fixação de verba honorária.

Int.

Int., 28 de janeiro de 2022.

*(Excerto da sentença de fls. 53/54 proferida no incidente de crédito autuado sob o n.º 1003691-88.2021.8.26.0286)*

97. Ademais, cumpre ressaltar que, à época em que houve o pedido de habilitação na relação de credores, a empresa RS Caldeiraria encontrava-se em processo de recuperação judicial, de modo que o crédito extraconcursal não se sujeitava ao referido procedimento nos termos do art. 49 da

LFR, no entanto, tendo em vista a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, o crédito de natureza extraconcursal é passível de habilitação, uma vez que instaurada o concurso de credores.

98. Nesta senda, a Administradora Judicial diligenciou junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e constatou que a Falida fora condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais advocatícios estipulado em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Confira-se:

**Id eb3be1d - Sentença**

Juntado por JOSE ANTONIO DOSUALDO em 02/05/2018 07:53

\*\*\*

4- Defiro verba honorária, 15% sobre o valor da condenação, em favor do Sindicato assistente, na forma das S. 219 e 329 do c. TST.

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011354-33.2017.5.15.0018)*

99. Ato contínuo, em análise a planilha contendo os cálculos homologados perante a D. Justiça Laboral, percebe-se que o Credor faz jus a quantia de R\$ 10.115,22 (dez mil, cento e quinze reais e vinte e dois centavos), **atualizado até 25.07.2018**. Confira-se:

**PLANILHA DE CÁLCULO**

Reclamante: PAULO SERGIO MARIANO  
Reclamado: RS CALDEIRANA LTDA  
Período do Cálculo: 27/05/2018 a 27/05/2018  
Data Ajuizamento: 30/05/2017  
Data Liquidação: **25/07/2018**

**Resumo do Cálculo**

Descrição do Ítem Devido ao Reclamante	Valor Contingida	Juros	Total
PRINCIPAL NÃO TRIBUTÁVEL	52.743,13	7.296,97	60.040,10
PRINCIPAL TRIBUTÁVEL	6.193,69	899,69	7.093,38
<b>Total</b>	<b>58.936,82</b>	<b>8.196,66</b>	<b>67.133,48</b>

Percentual de Parcelas Remuneratórias: 13,96% - Percentual de Parcelas Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	67.133,48	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	65.918,26
<b>Bruto Devido ao Reclamante</b>	<b>67.133,48</b>	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.610,38
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(518,52)	<b>HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA SILBERTO LEONEL DA SILVA</b>	<b>10.115,22</b>
<b>Total de Descontos</b>	<b>(518,52)</b>	IPP SOBRE HONORÁRIOS PARA SILBERTO LEONEL DA SILVA	0,90
<b>Líquido Devido ao Reclamante</b>	<b>66.614,96</b>	<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>78.644,76</b>

O número 10036918400218420286  
LFR 2021 5 26 0286 e código BAR058

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011354-33.2017.5.15.0018)*

100. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data da convalidação da Recuperação Judicial em Falência (**25.10.2021**),

tendo sido identificados os seguintes valores:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>25/10/2021</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>25/10/2021</b>					
<b>Atualização</b>	<b>IPCA</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>Observação</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. IPCA</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
Honorários	25/07/2018	25/07/2018	R\$ 10.115,22	18,671842%	39,000000%	R\$ 16.685,45
<b>SALDO DEVEDOR EM 25/10/2021</b>						<b>R\$ 16.685,45</b>

101. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice “IPCA-E”, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

**Critério de Cálculo e Fundamentação Legal**

1. Valores corrigidos pelo índice IPCA-E, acumulado a partir do mês do vencimento.
2. Contribuições sociais sobre “salários devidos” sem acréscimos legais, que serão apurados a partir do mês subsequente ao da “liquidação da sentença”, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99.
3. Juros simples de 1% a.m., pro rata die (Art. 39 da Lei nº 8177/91).

12.156.59.1.001

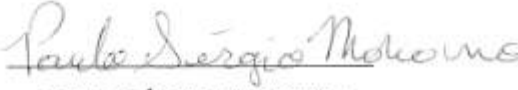
**(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011354-33.2017.5.15.0018)**

102. Em prosseguimento, ao realizar análise, especificamente nos autos da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 0011354-33.2017.5.15.0018, percebe-se que constam como patronos da causa intentada pelo Reclamante Paulo Sergio Mariano, além do causídico habilitante, Dr. Antonio Pereira Pinto, o patrono Dr. Gilberto Leonel da Silva, conforme a Procuração a seguir colacionada, contudo, em análise aos documentos apresentados no incidente de crédito autuado sob o n.º 1003691-88.2021.8.26.0286, percebe-se que não houve a juntada de qualquer documentação quanto a sua renúncia.

**-PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA ET EXTRA"**

**PAULO SÉRGIO MARIANO**, brasileiro, divorciado, soldador, nascido no dia 13 de dezembro de 1985, portador do RG. nº 45.087.787, SSP/SP inscrito no CNPF/MF sob nº. 026.300.137-47, da CTPS nº. 63.254 série 0236, PIS nº 135.09135.89.9 filho de Ninfa Aparecida Mariano, residente e domiciliado na Rua Ednan Mariano Leme da Costa nº 170, Bairro Itaim II, na Cidade de Itu - SP, CEP: nº 13.310-688, e pelo presente instrumento de procuração e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui (em) seu(s) bastante procurador (es) o(s) advogado(s): **GILBERTO LEONEL DA SILVA - OAB/SP 265.325 - CNPF 984.762.708-87** e **ANTÔNIO PEREIRA PINTO - OAB/SP 269.848 - CNPF 583.732.258-20**; advogados regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, com escritório estabelecido à **RUA EUCLIDES DA CUNHA, 127 - CENTRO - ITU/SP - CEP 13.300-015 - ITU/SP**, a quem confere(m) os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, administrativo ou extrajudicial, podendo representar o outorgante, pessoalmente ou como preposto, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal e perante os órgãos públicos municipais, estaduais, federais, autárquicos, paraestatais e outros, para propor (em) ou acompanhar (em) em todos os seus termos, incidentes, recursos e instâncias, quaisquer ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão e sua execução, apresentar exceções e reconvenções, protestos, contra protestos, interpelações ou notificações, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para receber citações e intimações, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e efetuar levantamentos de depósitos judiciais, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, podendo ainda em meu nome, requerer os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50, dando tudo por bom, firme e valioso, usando amplamente dos poderes da cláusula "AD-JUDICIA ET EXTRA", e que nenhum poder lhe falte.

Itu, 29 de maio de 2.017.

  
**PAULO SÉRGIO MARIANO**

**(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011354-33.2017.5.15.0018)**

103. Deste modo, **entende-se pela habilitação do crédito** pela quantia de R\$ 16.685,45 (dezesesse mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), na classe trabalhista extraconcursal, em favor de ambos os patronos, o Dr. Antonio Pereira Pinto, e Dr. Gilberto Leonel da Silva, outorgados na procuração acima colacionada.

**13 - Reclamação Trabalhista n.º 0011177-69.2017.5.15.0018 // Incidente n.º 1003695-28.2021.8.26.0286.**

104. Primeiramente, é válido ressaltar que o crédito acima descrito foi objeto de análise pela Administradora Judicial no incidente de crédito autuado sob n.º 1003695-28.2021.8.26.0286,



oportunidade em que se verificou que o crédito é extraconcursal em sua totalidade, conforme trecho da r. decisão a seguir colacionada. Confira-se:

DECIDO.

Constata-se que o crédito do impugnante está embasado em certidão emitida pela Justiça do Trabalho.

Os documentos juntados dão conta que a sentença trabalhista que fixou a verba honorária transitou em julgado em maio de 2018, portanto, após a data em que recebido o pedido de recuperação judicial.

No caso vertente, a distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 25 de abril de 2017, ao passo que o fato gerador da verba honorária emerge da própria sentença que, ao por fim à demanda, manifestou-se a respeito da sucumbência, tendo reconhecido o crédito vergastado. Entretanto, a contar pela data do *decisum*, imperioso reconhecer tratar-se de crédito extraconcursal, em consonância com disposição expressa do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

1003695-28.2021.8.26.0286 - lauda 1

\*\*\*

Registre-se, por fim, que o incidente de habilitação é intempestivo, comportando a incidência de taxa judiciária (artigo 4º, parágrafo 8º, da Lei 15.760/15).

Pelo exposto, nos termos do artigo 49 da LFR, REJEITO o presente incidente. O autor deverá recolher a taxa judiciária correspondente (artigo 4, parágrafo 8º, Lei 15.760/15).

Em razão da natureza deste incidente, não há falar em sucumbência ou em fixação de verba honorária.

Int.

Itu, 28 de janeiro de 2022.

(Excerto da sentença de fls. 50/51 proferida no incidente de crédito autuado sob o n.º 1003695-28.2021.8.26.0286)

105. Ademais, cumpre ressaltar que, à época em que houve o pedido de habilitação na relação de credores, a empresa RS Caldeiraria encontrava-se em processo de recuperação judicial, de modo que o crédito extraconcursal não se sujeitava ao referido procedimento nos termos do art. 49 da LFR, no entanto, tendo em vista a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, o crédito de

natureza extraconcursal é passível de habilitação, uma vez que instaurada o concurso de credores.

106. Nesta senda, a Administradora Judicial diligenciou junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e constatou que a Falida fora condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais advocatícios estipulado em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Confira-se:

**Id 15a9512 - Sentença**  
Juntado por CHRISTINA FEUERHARMEL em 05/04/2018 05:58

\*\*\*

Assim, observados os requisitos da Lei 5.584/70, consubstanciados na Súmula 219 do C. TST, o pedido de concessão da verba honorária prospera, devendo a reclamada pagar, em favor do Sindicato assistente do reclamante, honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor total da condenação, a ser apurado em regular liquidação de sentença.

**(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011177-69.2017.5.15.0018)**

107. Ato contínuo, em análise a planilha contendo os cálculos homologados perante a D. Justiça Laboral, percebe-se que o Credor faz jus a quantia de R\$ 4.525,73 (quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), **atualizado até 24.07.2018**. Confira-se:

**PLANILHA DE CÁLCULO**

Reclamante: \_\_\_\_\_  
Reclamado: \_\_\_\_\_  
Período do Cálculo: 27/06/2018 a 27/06/2018      Data Apuramento: 06/05/2017      Data Liquidação: 24/07/2018

**Resumo do Cálculo**

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Área	Total
PRINCIPAL NÃO TRIBUTÁVEL	25.333,14	3.669,22	29.002,36
PRINCIPAL TRIBUTÁVEL	1.021,26	147,52	1.168,78
<b>Total</b>	<b>26.354,40</b>	<b>3.816,74</b>	<b>30.171,14</b>

Percentual de Parcelas Remuneratórias: 3,00% - Percentual de Parcelas Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Débitos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	30.171,14	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	30.089,84
<b>Bruto Devido ao Reclamante</b>	<b>30.171,14</b>	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	285,36
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(81,78)	<span style="border: 1px solid red; padding: 2px;">HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA GILBERTO LEONEL DA SILVA</span>	<span style="border: 1px solid red; padding: 2px;">4.525,73</span>
<b>Total de Débitos</b>	<b>(81,78)</b>	IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA GILBERTO LEONEL DA SILVA	1,80
<b>Líquido Devido ao Reclamante</b>	<b>30.089,36</b>	<b>Subtotal</b>	<b>34.901,82</b>
		CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	650,00
		<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>35.551,82</b>

**(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011177-69.2017.5.15.0018)**

108. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a

atualização do crédito até a data da convalidação da Recuperação Judicial em Falência (**25.10.2021**), tendo sido identificados os seguintes valores:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>25/10/2021</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>25/10/2021</b>					
<b>Atualização</b>	<b>IPCA</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>Observação</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. IPCA</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
Honorários	24/07/2018	24/07/2018	R\$ 4.525,73	18,684454%	39,033333%	R\$ 7.467,95
<b>SALDO DEVEDOR EM 25/10/2021</b>						<b>R\$ 7.467,95</b>

**109.** Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice “IPCA-E”, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

**Critério de Cálculo e Fundamentação Legal**

1. Valores corrigidos pelo índice IPCA-E, acumulado a partir do mês de vencimento;
2. Contribuições sociais sobre 'salários devidos' sem acréscimos legais, que serão apurados a partir do mês subsequente ao da tipificação da sentença', conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99;
3. Juros simples de 1% a.m., pro rata die (Art. 35 da Lei nº 8177/91).

**(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011177-69.2017.5.15.0018)**

**110.** Em prosseguimento, ao realizar análise, especificamente nos autos da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 0011177-69.2017.5.15.0018, percebe-se que constam como patronos da causa intentada pelo Reclamante William da Silva Pereira, além do causídico habilitante, Dr. Antonio Pereira Pinto, o patrono Dr. Gilberto Leonel da Silva, conforme a Procuração a seguir colacionada, contudo, em análise aos documentos apresentados no incidente de crédito autuado sob o n.º 1003695-28.2021.8.26.0286, percebe-se que não houve a juntada de qualquer documentação quanto a sua renúncia.

PROCURAÇÃO

WILLIAM DA SILVA PEREIRA, brasileiro, casado, Caldeireiro, nascido aos 05 dias do mês de junho de 1987, filho de Valdecina Pereira da Silva, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº. 2476 série 136 - MG, cédula de identidade (RG) nº. 58.494.269 – SSP/SP, inscrito no CNPF/MF sob o nº. 080.432.916-83, no Programa de Integração Social (PIS) sob nº 203.99376.60-1, residente e domiciliado na Rua Dezesseis, 164 – CEP 13300-000, Bairro: Loteamento Jardim Santa Rosa, na cidade de Itu, Estado de São Paulo, pelo presente instrumento de procuração e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados: GILBERTO LEONEL DA SILVA – OAB/SP 265.325 e ANTONIO PEREIRA PINTO – OAB/SP 269.848; advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, com escritório estabelecido na Rua Euclides da Cunha, 127 – CEP 13.300-015 – Centro, na cidade de Itu, Estado de São Paulo, a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, administrativo ou extrajudicial, podendo representar o outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal e perante os órgãos públicos municipais, estaduais, federais, autárquicos, paraestatais e outros, para propor ou acompanhar em todos os seus termos, incidentes, recursos e instâncias, quaisquer ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão e sua execução, apresentar exceções e reconvenções, protestos, contra protestos, interpelações ou notificações, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para receber citações e intimações, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e efetuar levantamentos de depósitos judiciais, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, podendo ainda em meu nome, requerer os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50, dando tudo por bom, firme e valioso, usando amplamente dos poderes da cláusula “AD-JUDICIA ET EXTRA”, e que nenhum poder lhes falte.

Itu, 27 de abril de 2017.

  
WILLIAM DA SILVA PEREIRA

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011177-69.2017.5.15.0018)*

111. Deste modo, entende-se pelo acolhimento da habilitação do crédito pela quantia de R\$ 7.467,95 (sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), na classe trabalhista extraconcursal, em favor de ambos os patronos, o Dr. Antonio Pereira Pinto e Dr. Gilberto Leonel da Silva, outorgados na Procuração acima colacionada.

- **SOMATÓRIA DOS VALORES**

112. Por fim, após concluída a análise de todos os créditos acima, a Administradora Judicial realizou a somatória de todos os créditos a serem incluídos na relação de credores, veja-se:

1 - Incidente n.º 1003666-75.2021.8.26.0286	R\$ 14.074,10
2 - Incidente n.º 1003677-07.2021.8.26.0286	R\$ 9.170,96
3 - Incidente n.º 1003679-74.2021.8.26.0286	R\$ 4.942,07
4 - Incidente n.º 1003680-59.2021.8.26.0286	R\$ 16.029,95
5 - Incidente n.º 1003681-44.2021.8.26.0286	R\$ 7.111,97
6 - Incidente n.º 1003685-81.2021.8.26.0286	R\$ 9.238,73
7 - Incidente n.º 1003690-06.2021.8.26.0286	R\$ 3.626,30
8 - Incidente n.º 1003689-21.2021.8.26.0286	R\$ 3.502,43
9 - Incidente n.º 1003692-73.2021.8.26.0286	R\$ 5.335,25
10 - Incidente n.º 1003694-43.2021.8.26.0286	R\$ 14.696,83
11 - Incidente n.º 1003687-51.2021.8.26.0286	R\$ 14.393,38
12 - Incidente n.º 1003691-88.2021.8.26.0286	R\$ 16.685,45
13 - Incidente n.º 1003695-28.2021.8.26.0286	R\$ 7.467,95
<b>TOTAL EXTRACONCURSAL</b>	<b>R\$ 126.275,37</b>

#### CONCLUSÃO

113. Diante do exposto, a Administradora Judicial **entende pelo acolhimento do pedido de habilitação apresentado**, para o fim de **incluir** o crédito em favor dos Credores Dr. Antonio Pereira Pinto e Gilberto Leonel da Silva, pelo montante de R\$ 126.275,37 (cento e vinte e seis mil duzentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos) na classe extraconcursal trabalhista.

**Titular do Crédito:** Dr. Antonio Pereira Pinto e Gilberto Leonel da Silva

**Valor do Crédito:** R\$ 126.275,37

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.  
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante  
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA  
CRC n.º 1SP322499/O-3  
Contador



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE RS CALDEIRARIA LTDA. EPP.**

**PROCESSO N.º 1003355-26.2017.8.26.0286**

**1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Banco Bradesco S.A
<b>CPF/CNPJ</b>	60.746.948/0001-12
<b>Tipo do Requerimento</b>	Divergência de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 797.973,16	Quirografária

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 3.002.150,19	Quirografária

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Divergência de crédito
ii	Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Capital de Giro n.º 351/10.113
iii	Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças n.º 530/562.604
iv	Planilhas de débitos e Extratos Bancários
v	Procuração
vi	Substabelecimento

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito intentado pelo Credor Banco Bradesco S.A enviado por e-mail, por meio do qual pleiteia a retificação do seu crédito apontado pela Falida em sua relação creditícia, para passar a constar pela importância de R\$ 3.002.150,19 (três milhões dois mil cento e cinquenta reais e dezenove centavos), na classe quirografária.

2. Precipuamente, cumpre consignar que o Credor encontra-se relacionado na lista de credores apresentada aos autos principais pela Falida (**fl. 2.090**), pela importância total de R\$ 797.973,16 (setecentos e noventa e sete mil novecentos e setenta e três reais e dezesseis centavos). Veja-se:

<b>"RS CALDEIRARIA LTDA." massa falida</b>				
<b>Relação dos Credores Quirografários – EPP e Bancos</b>				
	<b>Credor</b>	<b>Endereço</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Valor</b>
1	BANCO BRADESCO S/A.	Cidade de Deus, Osasco-SP	60.746.948/0001-12	783.965,46
2	BANCO BRADESCO S/A.	Cidade de Deus, Osasco-SP	60.746.948/0001-12	14.007,70

*(Trecho extraído da fl. 2090 destes autos)*

3. Dando-se seguimento, em análise a documentação apresentada pelo Credor, verifica-se que seus créditos em face da Falida, advêm das operações bancárias, a seguir discriminadas:

**1- Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Capital de Giro n.º 351/10.113**

**Conta-corrente:** 72280-4 **Agência:** 0328-0

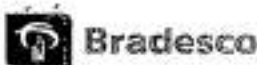
**Data da Operação:** 03.10.2016

**Valor:** R\$ 370.000,000

**Saldo Devedor Indicado:** R\$ 2.950.881,19

**Saldo Devedor Atualizado em:** 25.10.2021

**Garantia:** Aval



Agência/Dig	Conta	Dig	CPF/CNPJ/MP	Nº Documento	Dt. Operação	Valor
0328 0	72280	4	06.204.489/0001-08	010.410.113	03/10/2016	370.000,00

**Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro Aval N° 010.410.113**

**VIA NEGOCIÁVEL**

Pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, que ao final firmamos, em moeda corrente nacional, ao Banco Bradesco S.A., abaixo qualificado no quadro 1 - Partes, campo 1, doravante designado simplesmente Credor, ou à sua ordem, a quantia líquida, certa e exigível, mencionada no Quadro II - Características da Operação, na praça indicada, acrescida dos encargos na forma ali prevista, com a observância estrita dos vencimentos e demais condições constantes do Quadro VI - Condições da Operação, abaixo.

\*\*\*

<b>1 - Credor</b>						
Nome <b>Banco Bradesco S.A.</b>						CNPJ/MP 60.746.948/0001-12
Endereço - Sede				Cidade	UF	
Cidade de Deus				Osneco	São Paulo	
<b>2 - Emitente</b>						
Nome <b>RS CALDEIRARIA LTDA EPP</b>						CNPJ/MP 06.204.489/0001-08
Endereço R. DOUTOR MARIO L. MARTINEZ, 300 - VILA BANDEIRANTES						
Cidade	UF	CEP	Nº Agência	Dig.	Conta-Corrente	Dig.
ITU	SP	13313-232	0328	0	72280	4
<b>3 - Avalista(s)</b>						
<b>3.1 - Nome</b> JOAO MENINO RODRIGUES LOPES						CPF/CNPJ/MP 889.407.138-34
Doc. Identificação - Tipo REGISTRO GERAL SEM CPF			Nº Documento 10.411.267		Orgão Emissor SSP	UF SP
Profissão DIRETOR			Estado Civil Casado(a)		Nacionalidade BRASILEIRA	
Endereço R. OLGA ESTHER MAZZUCCO DE HOLLANDA						Número 348
Bairro PORTAL DA VILA RICA						Cidade ITU
CEP 13311-670						UF SP
<b>3.2 - Nome</b> JOSE MARIA LOPES RODRIGUES						
Doc. Identificação - Tipo REGISTRO GERAL SEM CPF						Nº Documento 134781624
Profissão SEM PROFISSÃO						Orgão Emissor SSP
UF SP						Nacionalidade BRASILEIRA

\*\*\*

<b>II - Características da Operação</b>											
1 - Valor Liberado/Solicitado		2 - Prazo da Operação		2.1 - Data para Liberação do Crédito		3 - Encargos Predefinidos					
379.666,25		1822		04/10/2016		Taxa do Juro Efetiva 2,68% a.m., 37,35% a.a.					
4 - Encargos Pós-Fixados			4.1 - Percento de Resgate		4.2 - Percentual de Parâmetro		4.3 - Periodicidade Flutuação				
4.4 - Taxa de Juros			A Emitente declara opção ao regime de:		5 - Period. Capitalização						
% a.m.			% a.a.		<input checked="" type="checkbox"/> Pré-fixado <input type="checkbox"/> Pós-fixado		Diária				
6 - Valor do IOF		7 - Valor da(s) Tarifa(s)		8 - Qtd. Parcela(s)		9 - Valor da(s) Parcela(s) em R\$					
7.166,25		2.500,00		28		13.753,78					
10 - Periodicidade do Pagamento da(s) Parcela(s)				11 - Encargos Monetários		12 - Praça de Pagamento					
VCTO 1 PARCELA CARENC 90 DIAS				Vide Cláusula 5 do Quadro VI		ITU					
13 - Venc. 1ª Parcela			13.1 - Venc. Última Parcela			14 - Seguro Prestamista			14.1 - Valor do Prêmio		
29/12/2016			29/09/2021			<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não			R\$ 0,00		
<b>15 - Pagamento do Valor Financejado</b>											
Nº.	Dt. Venc.	Valor	Nº.	Dt. Venc.	Valor	Nº.	Dt. Venc.	Valor			
0		13.753,78	0		0,00	0		0,00			
0		0,00	0		0,00	0		0,00			
0		0,00	0		0,00	0		0,00			

\*\*\*

<b>ENCARGOS COBRADOS ATÉ O VENCIMENTO</b>			
JUROS MONETÁRIOS:	2,68% a.m.	A partir do vencimento	Capitalização Diária
JUROS RECORRIDOS:	1,68% a.m.	A partir do vencimento	Capitalização Diária
PLULA:	2,68%		
			29/10/2016
			2.350.881,39



2- Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças n.º 530/562.604

Conta-corrente: 72280-4 Agência: 328-0

Data da Operação: 18.11.2016

Valor: R\$ 10.702,47

Saldo Devedor Indicado: R\$ 51.269,00

Saldo Devedor Atualizado em: 25.10.2021

Agência	Dig	Conta	Dig	CPF/CNPJ/MP	Nº Documento	Dt. Operação	Valor
328	0	72280	4	6.204.489/0001-08	10562604	18/11/2016	10.702,47
<b>Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças</b>							
<b>Crédor (por seu(s) representante(s) legal(is) infra-assinado(s))</b>							
Nome Banco Bradesco S.A.						CNPJ/MP 60.746.948/0001-12	
Endereço R. FLORIANO PEIXOTO 1030, S/N					Cidade ITU	UF SP	
<b>Devedor(a)</b>							
Nome RS CALDEIRARIA LTDA. EPP						CPF/CNPJ/MP 6.204.489/0001-08	
Profissão				Estado Civil		Nacionalidade	
Endereço R. DOUTOR MARJO L. MARTINEZ						Número 300	
Cidade ITU						UF SP	CEP 13313-232

\*\*\*

<b>Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças</b>							
Crédor Banco Bradesco S.A.				Devedor(a) RS CALDEIRARIA LTDA. EPP			
Nome: <u>Márcio Alves Ferreira</u> CPF/ME: <u>0379392180</u>				Nome: <u>Roberto de Almeida</u> CPF/ME: <u>2220296004</u>			

\*\*\*

Bradesco			
Extrato Mensal			
23/05/2017		REDE BRADESCO	11:02 H
EXTRATO MENSAL CONTA CORRENTE			
BS CALDEIRARIA LTDA. EPP			
AGENCIA 0320 CONTA 0072200-4			
DATA	HISTORICO	N. DOCTO	VALDR
29/11	SALDO ANTERIOR		R. 804,00
30/11	CHEQUE	0002445	3.200,00-
	ESPECIE		
30/11	EMSTO COBRANCA	0006040	1.964,74-
	M BRASIGM		
30/11	TARIFA BANCARIA	1100001	6,50-
	SALDO EM 30/11		3.512,76
***			
ENCARGOS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO			
JUROS REMBORSATÓRIOS:	1,56% ao Mês	A partir do vencimento	Capitalização Diária
JUROS PORATORIOS:	1,88% ao Mês	A partir do vencimento	Capitalização Diária
MULTA:	1,88%		
			Cota de Cálculo: 26,418,74011
			Valor Apurado: 53.700,88
PARCELAS PENDENTES			

4. Feita essa breve síntese dos contratos, a Administradora Judicial realizará sua análise de forma individualizada, conforme os tópicos a seguir expostos:

- **Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Capital de Giro n.º 351/10.113.**

5. Trata-se de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Capital de Giro n.º 351/10.11, emitido em 04.10.2016, cujo valor da operação perfaz a monta de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), com vencimento final posicionado para **29.09.2021**, possuindo como Avalistas, João Menino Rodrigues Lopes e José Maria Lopes Rodrigues, tratando-se de crédito concursal. Confira-se:

IV - Dados da Operação	
1 - Valor Total Devido do Empréstimo no ato da Contratação R\$ 379.666,25	2 - Valor Liberado ao Cliente R\$ 370.000,00
Percentual: 97,45 %	
V - Outros dados desta Cédula	
1 - Número de Vias 2	2 - Local e data de Emissão ITU, 04 DE OUTUBRO DE 2016

*(Trecho extraído da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Capital de Giro n.º 351/10.113)*

6. Ato contínuo, ao analisar os documentos encaminhados pelo Credor, verifica-se que foi

apresentado o extrato demonstrativo da operação em comento, demonstrando que o saldo devedor até a data da Convolação da Recuperação Judicial em Falência ocorrida em **(25.10.2021)**, perfaz a monta de R\$ 2.950.881,19 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), conforme abaixo demonstrado:

PARCELAS PENDENTES									
Nº	Vencido	Parcelas	Encargos Moratórios			Expurgo Juros 2,00% ao Mês	Parcelas Atualizadas		
			Dias	Juros Remanescentes 2,00% ao Mês	Juros Moratórios 1,00% p.m			Multa 1,00%	
02	30/01/2017	10.895,70	1729	39.133,49	38.743,35	1.775,45	0,00	90.548,00	
03	01/03/2017	13.741,50	1699	47.707,78	46.507,05	2.259,24	0,00	110.110,05	
04	29/03/2017	13.741,50	1671	46.209,51	44.400,09	2.007,02	0,00	106.438,12	
05	02/05/2017	13.741,50	1637	44.439,74	41.953,40	2.002,68	0,00	102.136,82	
06	29/05/2017	13.741,50	1619	43.070,74	40.094,87	1.938,14	0,00	98.845,26	
07	29/06/2017	13.741,50	1579	41.535,16	38.049,40	1.866,60	0,00	95.196,66	
08	31/07/2017	13.741,50	1547	40.001,47	36.033,00	1.795,52	0,00	91.171,57	
09	29/08/2017	13.741,50	1518	38.564,91	34.285,06	1.713,45	0,00	88.405,71	
10	29/09/2017	13.741,50	1487	37.133,64	32.498,86	1.669,46	0,00	85.142,46	
11	30/10/2017	13.741,50	1450	35.858,44	30.791,88	1.607,84	0,00	81.999,00	
12	29/11/2017	13.741,50	1426	34.563,86	29.233,01	1.550,37	0,00	79.068,70	
13	29/12/2017	13.741,50	1396	33.303,07	27.703,06	1.494,05	0,00	76.342,50	
14	29/01/2018	13.741,50	1365	32.074,81	26.212,22	1.435,77	0,00	73.420,29	
15	28/02/2018	13.741,50	1333	30.860,02	24.833,91	1.388,53	0,00	70.803,74	
16	29/03/2018	13.741,50	1300	29.714,73	23.559,35	1.340,33	0,00	68.355,80	
17	30/04/2018	13.741,50	1274	28.505,03	22.216,10	1.289,27	0,00	65.752,00	
18	29/05/2018	13.741,50	1245	27.439,54	21.053,91	1.244,70	0,00	63.479,65	
19	29/06/2018	13.741,50	1214	26.329,35	19.856,06	1.198,75	0,00	61.156,47	
20	30/07/2018	13.741,50	1183	25.249,10	18.734,68	1.154,53	0,00	58.879,29	
20V	31/07/2018	323.257,30	1182	593.119,03	439.852,34	27.124,17	0,00	1.383.152,80	
		<b>581.400,04</b>		<b>1.274.036,77</b>	<b>1.036.603,95</b>	<b>57.860,42</b>	<b>0,00</b>	<b>2.950.881,19</b>	

DOC - Departamento de Operações Centralizadas

*(Trecho da planilha de débitos enviada pelo Credor)*

7. Diante disto, em análise ao extrato referente a conta-corrente de n.º 72280-4, percebe-se no histórico que contém as operações anteriores ao período de 23.05.2017. Confira:

Bradesco	
Extrato Mensal	
23/05/2017	REDE BRDESCO 11-02 H
EXTRATO MENSAL CONTA CORRENTE	
RS CALDEIRARIA LTDA. EPP	
AGENCIA 0328 CONTA 0072280-4	
DATA HISTORICO	N.DOCTO VALOR
29/11	SALDO ANTERIOR 8.084,00
30/11	CHEQUE 0002145 3.200,00
*****	